



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13732.000285/2002-36  
**Recurso nº** 159.275 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-01.786 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ADELINO FERNANDES AUGUSTO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

**ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADO.**

Em conformidade com a legislação tributária, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos recebidos por militar, em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, se enquadram no conceito de aposentadoria, já que ambos remuneram inatividade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 17/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Em face de Adelino Fernandes Augusto foi lavrado o auto de infração de fls. 05/10, objetivando a exigência de imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 1999, tendo sido apurada omissão de rendimento decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

A Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão n° 192-00.126, que se encontra às fls. 104/107 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*EXERCÍCIO: 2000*

*IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR EM RESERVA  
REMUNERADA*

*A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, de modo que os proventos ou rendimentos recebidos pelo militar nesta condição não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte e na declaração.*

*Recurso provido.”*

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 03/04/2009 (fls. 108) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 110/117, em que sustenta, em apertada

síntese, que não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os proventos de militar transferido para a reserva remunerada, apontando como paradigma o acórdão nº 106-14.234.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 9202-00.432, de 22/10/2009 (fls. 120/122).

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 127/132.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido demonstrada a divergência entre a tese consagrada no acórdão recorrido – isenção de imposto de renda para os rendimentos recebidos por militar portador de moléstia grave transferido para a reserva – e a manifestada no acórdão paradigma n. 106-14.234 – a isenção se aplica apenas aos rendimentos decorrentes de reforma, não de transferência para a reserva remunerada. Dele conheço.

A discussão no presente recurso não é desconhecida deste Colegiado. Trata-se da aplicação da isenção prevista na legislação tributária aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, para os proventos recebidos por militar em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada.

Adoto, como já fazia no julgamento na Câmara de origem, os brilhantes fundamentos do voto do ilustre conselheiro Nelson Malmann no acórdão 104-21.935, verbis:

*“A isenção por moléstia grave, concedida aos rendimentos de aposentadoria ou reforma, limita-se aos casos de acidente em serviço e das doenças previstas em lei, com base em conclusão da medicina especializada. Para fazer jus à norma isencional, cabe ao requerente o ônus da prova de que sua situação está prevista na legislação tributária que trata do assunto.*

*Entendo, ainda, que na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença.*

*Visto isto, indiscutivelmente, o requerente era portador, a época referida, de moléstia grave (neoplasia maligna), prevista na legislação de regência para a concessão de isenção de imposto de renda. Entretanto, neste processo, a discussão vai além do fato de ser o requerente portador de moléstia grave, já que abrange militar que estava na situação de “transferido para reserva remunerada”, que não deixa de ser, em última análise, um sinônimo de “aposentado”, pois o militar nesta situação não se encontra mais no serviço ativo e somente em situações especiais é poderá ser feito à reversão de*

*reserva remunerada para serviço ativo, conforme legislação abaixo mencionada.*

*(...)*

*Ora, qualquer interpretação que leve em conta tão somente à letra da lei, mas não o seu contexto, a finalidade da norma a se aplicar, está fadada a cometer equívocos. Com efeito, a um caso concreto aplica-se o ordenamento jurídico vigente inteiro, com os seus freios e contrapesos, de acordo com a razoabilidade que o caso concreto pede.*

*Há de se buscar, no caso em tela, a finalidade da norma isentiva. Parece-nos objetivar a proteção ou ressalva dos proventos daquele que se encontra inativo, seja militar ou civil, desde que portador de moléstia grave especificada em lei. Esses dois requisitos são suficientes, sem necessidade de entrarmos numa discussão de termos técnicos, como, por exemplo, o da distinção entre reforma e reserva remunerada.*

*Aquela decisão, interpretando e aplicando tão-somente a literalidade da lei, houve por bem não acolher o pleito do contribuinte, não reconhecendo a isenção a que se refere o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, para o período em que o recorrente se encontrava na reserva remunerada, manifestando-se que apenas faz jus àquele que passou para a inatividade mediante reforma.*

*Não obstante, entendo que o portador de moléstia grave faz jus à isenção por enquadrar-se na condição de aposentado.*

*Buscando a finalidade que norteia a norma isentiva, que inegavelmente visa proteger o portador de doença grave prevista em lei, constata-se que a reserva remunerada nada mais é que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional acima transcrito.*

*Da citada legislação, pode-se verificar que, tanto a transferência para a Reserva Remunerada como a Reforma, podem ser efetuadas “a pedido” ou “ex-officio”, sendo certo que, a reforma ex-officio, será aplicada ao militar que atingir determinadas idades-limite de permanência na reserva ou ser portador de doença grave que o incapacite para exercer a atividade militar. Além disso, se por ventura for convocado, dentro das situações previstas em lei, para integrar novamente o serviço ativo, o militar na reserva, portador de doença incapacitante, não poderá participar do serviço ativo e será automaticamente reformado.*

*Assim, é que o recorrente deveria ter sido reformado ex-officio na data em que foi constatado ser portador de neoplasia maligna, já que não poderia ser convocado para exercer atividade na ativa. Entretanto, não foi feito à transposição de reserva remunerada para a situação de reformado, que para mim, para fins tributários, é irrelevante, já que o termo transferência para inatividade (reserva remunerada ou reforma) tem o mesmo significado que aposentado, caso contrário seria uma norma tributária restritiva, não dando direitos iguais para situações iguais, pois a norma isentiva é para os portadores de moléstia grave prevista na lei, cujos rendimentos são oriundos de aposentadoria. O militar na reserva remunerada não exerce mais*

---

*atividade militar é um aposentado no sentido amplo, que só perdera esta condição se estiver em perfeitas condições de saúde e se for caso excepcional de convocação, em situações especiais previstos na lei, para reversão ao serviço ativo e para que esta condição excepcional se realize deverá, antes de qualquer coisa, passar por uma junta médica para que seja verificado a sua situação de saúde.*

*(...)*

*Não tenho dúvidas, de que o termo reserva remunerada, refere-se à aposentadoria de que trata o norma isencional, tendo recebido nomeação própria em face das peculiaridades dos membros das Forças Armadas e Forças Auxiliares.*

*Entendo, pois, que a simples negativa ao direito isencional em face da denominação de “reserva remunerada” não tira do contribuinte o direito à isenção em face de moléstia grave. Considerando-se, ainda, que a tipificação primeira, naquele Estatuto, enquadra a reserva remunerada a título de inatividade.*

*Da mesma forma, discordo daqueles que se filiam à tese de que quando a Lei nº 7.713, de 1988, no seu artigo 6º, inciso XIV quis falar, propositalmente, em proventos de reforma, e que esta norma estaria restringindo a isenção somente aos militares portadores de doença grave que fossem reformados, não entraria neste contexto os militares que estivessem na inatividade sob a condição de transferidos para reserva remunerada não importando os detalhes da situação individual de cada um, ou seja, só faz jus àqueles que estiverem na situação de reformado, apresentando como contraponto o inciso XV do artigo 6º da lei anteriormente citada, sob o argumento que neste inciso se fala em transferência para a reserva remunerada ou reforma.*

*Ora, é evidente que a redação do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, não poderia ser diferente, já que pela Lei 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares) os militares portadores de doença que incapacite para o exercício da função militar são reformados ex officio, independentemente de estar no serviço ativo ou estar na inatividade sob a condição de transferidos para reserva remunerada. Ou seja, em termos práticos o militar que esta na condição de transferido para inatividade (transferência para reserva remunerada) portador de doença que incapacite para o exercício de atividades inerentes das forças armadas, não poderá, mesmo que queira, retornar ao serviço ativo, deverá ser automaticamente reformado e não poderá mais ser convocado.*

*Ademais, o termo transferência para a reserva remunerada utilizado pelo inciso XV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, se comparado ao conteúdo da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) é letra morta, já que somente abrangeria os oficiais-generais, pois estes são reformados ex officio aos 68 (sessenta e oito) anos, o restante, que representam a expressividade das forças armadas, são reformados ex officio com idades entre 56 (cinquenta e seis) anos e 64 (sessenta e quatro) anos.”*

O entendimento quanto à isenção dos rendimentos de reserva remunerada também foi objeto da súmula CARF nº 43, cujo enunciado é o seguinte:

*“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (original sem grifo)*

Em face do exposto conheço do recurso especial para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad